



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Sr. Célio Studart)

Prevê a infração de atropelar
animais

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a ser acrescido do art. 170-A, com a seguinte redação:

“Art. 170-A Atropelar, propositalmente, animais em vias públicas ou particulares:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (cinco vezes)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



JUSTIFICAÇÃO

Vale ressaltar que o artigo 225 da Constituição Federal afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Saliente-se que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu enorme abrangência, algo que contribuiu para a formação de vários movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Conforme dados publicados pelo Centro Brasileiro de Estudos em Ecologia de Estradas (CBEE), anualmente mais de 400 (quatrocentos) milhões de animais são mortos atropelados nas estradas brasileiras.

Neste contexto, surge a presente propositura, com o fito de prever infração de trânsito para aqueles atropelarem, propositalmente, animais em vias públicas ou particulares.

Ante a relevância temática, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2019

Dep. Célio Studart

PV/CE